



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.646 - SP (2014/0070542-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LILIAN MOTA DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN MOTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE EDUARDO SOARES DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade da paciente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente por suportar condenação por roubo qualificado.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.646 - SP (2014/0070542-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LILIAN MOTA DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN MOTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE EDUARDO SOARES DA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JESSE EDUARDO SOARES DA ROCHA denunciado pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que proveu o recurso em sentido estrito do Parquet, exarando ordem de custódia cautelar em seu desfavor (24.11.11), embora não executada.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 28).

Informações prestadas (fls. 34/47).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 48/53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.646 - SP (2014/0070542-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LILIAN MOTA DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN MOTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE EDUARDO SOARES DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade da paciente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente por suportar condenação por roubo qualificado.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.646 - SP (2014/0070542-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LILIAN MOTA DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN MOTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE EDUARDO SOARES DA ROCHA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-Agr/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; e , STF, HC 120956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 04/04/2014.

Em destaque:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DO WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I – No caso sob exame, o STJ não conheceu de writ manejado pela defesa por entender que o recurso especial é o instrumento previsto no ordenamento jurídico para a análise de eventual ofensa à legislação federal na realização da dosimetria da pena.

II – A Segunda Turma desta Corte tem reiteradamente assentado que não cabe ao julgador estabelecer pressuposto não previsto no ordenamento jurídico, de modo a restringir o conhecimento do remédio heroico.

III – Ordem concedida para determinar ao STJ que conheça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 184.275/MS e o julgue como entender de direito.

(HC 113690, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 25/09/2012, publicado em 08-10-2012)

O que vem sendo acompanhado por este Sodalício, cito os julgados: HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013; HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013; e, HC 290.184/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.

Por isso, para fins de homenagear os conseqüências constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus* ante os argumentos expendidos.

Extraí-se dos autos que o paciente, foragido, responde pela prática de receptação qualificada porque foi surpreendido na posse de um veículo que sabia ser produto de roubo.

Consignou o acórdão que a custódia se encontra fundamentada **na garantia da ordem pública diante da periculosidade da agente, demonstrada pela reiteração criminosa porque suporta uma condenação por roubo qualificado**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

*"No entanto, pelo que verte dos autos, em especial da folha de antecedentes, não estavam presentes os requisitos da liberdade provisória, pois **o recorrido, em princípio, ostenta a condição de reincidente decorrente de condenação pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, e V, do Cód. Penal** (fl. 24).*

*Importa considerar, ademais, que **o acusado admitiu ter adquirido o veículo produto de roubo** encontrado pelos policiais e retirado suas peças que foram encontradas na oficina mecânica em que trabalha (fl. 8).*

*Presente, portanto, a **necessidade de garantia da ordem pública, em particular, dada a concreta possibilidade de reiteração criminosa**" (fls. 11/12).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA.** ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.*

...

*IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a **necessidade de garantia da ordem pública encontra-se***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores.

Precedentes.

*V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.***

VI - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.

VII - Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.370/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos dolosos, pois já foi condenado, também por crime patrimonial**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0070542-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.646 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042346920118260477 20110000292264 42346920118260477 477012011004234
90000017020118260477

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIAN MOTA DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN MOTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE EDUARDO SOARES DA ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.